

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ita/SC, 22 de agosto de 2019.

Recoblem
23/08/2019
Assinatura
Rafael F. Canal
Aux. Administrativo
Pref. Sta. Cecília do Sul

Exmo. Senhor
Jeferson Masaro
Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Sul.

Referente ao Edital de Licitação Pregão Presencial nr 12/2019 processo 002/2019 Aquisição de equipamentos e material Permanente para uso na Unidade Básica de Saúde.

BD INFORMATICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.109.914/0001-81, com sede na Av. Tancredo Neves, 753, Ita/SC por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa Civil emitida pelo sistema eproc , certidão essa não mencionada no edital a qual serve para dar validade a Certidão de Falência e Concordata que foi apresentada

conforme exigência no edital, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 8.2.3.1 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.2.3.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL....

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo, nominado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE ITA, Certidão negativa de Falência e Concordata dentro do prazo de validade solicitado pelo edital fato este que comprova e atende o edital, sendo que o mesmo em momento algum pede a apresentação da negativa civil emitida pelo sistema eproc, negativa essa que apenas serve para dar veracidade a outra apresentada. Sendo assim a comissão de licitação por sua vez pode abrir diligência para verificar a veracidade dos documentos conforme consta na lei de Licitações 8.666/93, no §3 de seu art. 43 que dispõem que:

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Inicialmente cabe mencionar que foi constatado que a Licitante apresentou o documento solicitado pelo Edital “CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” sendo que em nenhum momento deixou de apresentar a documentação exigida no certame. Contudo, em razão da alteração do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a análise de autenticidade das mesmas deve ser formulada verificando-se concomitantemente eventuais registros inseridos no sistema e-proc, procedimento este que poderia ser executado por esta Comissão de Licitações, nos termos de suas

atribuições em conformidade com o que disciplina o art.43, § 3º da Lei 8.666/93, constatando-se que as informações apresentadas pela licitante é fidedigna, não havendo realmente quaisquer registros de falência e/ou concordata pendendo sob as mesmas o que pode ser confirmado através da consulta.

Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, fica claro que a Comissão tem o dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e não simplesmente inabilitar.

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar – dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

O dever de agir está ligado a própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples dúvida servir de empecilho a

participação da empresa participante, mesmo porque com isto afastar-se-ia a ação da Comissão do princípio de busca a oferta mais vantajosa à Administração.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas de documento que não determina o edital, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, a comissão de licitação abra uma DILIGENCIA e consulte a veracidade do documento apresentado, reconhecendo-se a legalidade, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da empresa BD INFORMATICA LTDA no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

ITA/SC, 22 de Agosto de 2019.



BERNARDO DANIEL
SOCIO ADMINISTRATIVO